



Foi publicada a Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial no que respeita a fusões transfronteiriças e estabelece as regras de participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão.

Contactos

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Susana Vieira

svieira@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

1. Fusões transfronteiriças

A Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, vem estabelecer as regras aplicáveis às sociedades com sede em Portugal que participem numa fusão transfronteiriça, a qual consiste na reunião numa só de duas ou mais sociedades, com sede estatutária, administração central ou estabelecimento principal num Estado-membro, desde que pelo menos duas delas sejam regidas por ordenamentos jurídicos de diferentes Estados-membros.

O novo regime vem estabelecer (i) os requisitos do projecto comum de fusão transfronteiriça, (ii) a necessidade de sujeição desse projecto a exame pericial e (iii) a atribuição do controlo da legalidade do projecto de fusão aos serviços de registo comercial, os quais deverão emitir um certificado prévio à fusão que ateste a sua conformidade com a lei nacional no que toca ao cumprimento das formalidades e actos prévios à fusão das sociedades participantes com sede em território português.

2. Participação dos trabalhadores

A Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, estabelece também o regime da participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão.

Assim, à sociedade resultante de uma fusão transfronteiriça que tenha sede em Portugal, aplica-se o regime de participação de trabalhadores previsto na lei nacional, salvo se (i) uma das sociedades participantes na fusão tenha, durante os 6 meses que antecedem a publicação do projecto, um número médio de trabalhadores superior a 500 e seja gerida segundo um regime de participação de trabalhadores, ou (ii) o regime referido na alínea anterior não preveja o mesmo nível de participação que o aplicável a outras sociedades participantes na fusão ou não preveja que os trabalhadores de estabelecimentos situados noutros Estados membros possam exercer os mesmos direitos de participação que os trabalhadores empregados no Estado membro da sede da sociedade.

Nestes casos, aplicar-se-á o disposto neste novo diploma, o qual prevê que após o registo do projecto de fusão e publicação da respectiva notícia, as sociedades participantes diligenciem pela constituição de um grupo especial de negociação para com ele negociarem o regime de participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão.

Em alternativa, os órgãos competentes das sociedades participantes poderão deliberar a aplicação do regime supletivo previsto na Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, à sociedade resultante da fusão. Este regime supletivo prevê que os trabalhadores terão direito a eleger, designar, recomendar ou de se opor à designação de membros do órgão de administração ou fiscalização da referida sociedade em número igual à mais elevada das proporções que vigore em qualquer das sociedades participantes antes do registo da fusão.

A Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, entra em vigor em 11 de Junho de 2009.

© 2009 Macedo Vitorino & Associados